

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

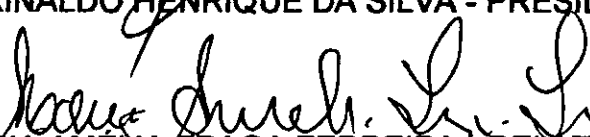
Processo : 10830.001880/95-10
Recurso : 121.112
Materia : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1993
Recorrente : ENTRE RIOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão : 17 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.276

CSLL – DOCUMENTO DE COBRANÇA DOMICILIAR –Inadmissibilidade de instalação da lide através de Documento de Cobrança Domiciliar por falta de atendimento dos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ENTRE RIOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.001880/95-10

Acórdão nº. : 105-13.276

Recurso nº. : 121.112

Recorrente : ENTRE RIOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Contra a ENTRE RIOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA foi exigido crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro, cujo valor consolidado, já acrescidos de multa e juros moratórios, é de 64.350,06 UFIR, verificado por meio de procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar, conforme documentos de fls. 01/04.

Constatada a existência de tributos declarados na DIRPJ e não recolhidos, o contribuinte foi intimado, conforme instrumento à fl. 03/04, a regularizar sua situação perante a Fazenda Nacional.

Na impugnação constante das fls 12/19, tempestivamente apresentada, o contribuinte, não contesta diretamente a inadimplência que lhe é imputada, entretanto, alega que os débitos que lhe são exigidos não são devidos pois resultaram da aplicação do art. 7º da Lei 8.541/92 na apuração da DRPJ, e apresenta ampla argumentação sobre a inconstitucionalidade desta norma.

A autoridade singular não examinou os argumentos da impugnante entendendo que "os mesmos não podem prosperar visto que, à esfera administrativa, não cabe a apreciação da constitucionalidade de Lei, atribuição reservada ao Poder Judiciário," mantendo dessa forma integralmente a exação.

A autoridade monocrática julgou precedente exação cuja decisão foi assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PERÍODOS DE APURAÇÃO - Abril, Junho, Setembro, Outubro e Novembro/93

INCONSTITUCIONALIDADE – O controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário – e no sistema difuso centrado **em última instância revisional** no Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, "a", III da CF/88 sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, **de forma original**, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.001880/95-10

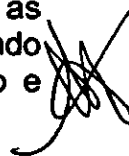
Acórdão nº. : 105-13.276

Cientificada da decisão em 08/09/1999 a interessada apresenta recurso em 11/10/1999 no qual contesta a não apreciação de seus argumentos de defesas por parte da autoridade singular reafirma os argumentos apresentados na impugnação sobre a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 8.541/92, requerendo ao final, in verbis:

"- Seja a r. decisão declarada nula, uma vez caracterizado o cerceamento do direito de defesa em razão da não apreciação de toda a matéria discutida na impugnação ofertada e bem como pela violação do Decreto nº 70.235/75;

- Caso não sejam acatadas as alegações pertinentes à nulidade da decisão proferida pelo i. Delegado da Receita Federal de Julgamento, requer que as considerações aqui expostas sejam devidamente analisadas, declarando insubsistente a exigência a título de Contribuição Social sobre o Lucro e cancelando definitivamente a cobrança ora atacada."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.001880/95-10

Acórdão nº. : 105-13.276

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

Deixo de conhecer do recurso por falta de objeto, visto que os documentos de Cobrança Domiciliar, constantes das fls. 01/04 não são suficientes para instaurar a lide, por inobservância no disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2000


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA
